

**RELEASE SOBRE A AÇÃO PENAL PÚBLICA MOVIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA OS ACUSADOS
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, EMERSON YUKIO IDE,
EMERSON LUIS LOPES e CELSO FERREIRA, ENTÃO
POLICIAIS FEDERAIS, NOS AUTOS N.º 2007.61.11.004096-6**

Resumo:

Considerou-se na presente sentença a não procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, sendo ao final os réus absolvidos pela falta de comprovação da existência dos fatos.

Desta forma foi determinada a expedição de alvará de soltura a favor dos réus, que encontravam-se presos preventivamente desde o início do processo.

Dizia a denúncia criminal, em síntese, que conforme consta nos autos do inquérito policial, no dia 13 de junho de 2001, na cidade de Marília, os denunciados efetuaram diligência de busca e apreensão na fábrica de jóias de ROALD BRITO FRANCO, para verificar a ocorrência de crime contra o sistema financeiro (venda ilegal de dólares) e receptação de jóias anteriormente roubadas da Caixa Econômica Federal – CEF.

Aduz-se que nada foi encontrado no local da referentemente ao objeto do mandado de busca e apreensão, mas que mesmo assim o dono da fábrica de jóias foi preso por sonegação fiscal e as jóias lá encontradas foram apreendidas.

Posteriormente alegou o MPF que parte das jóias (num montante de U\$ 600.000,00) foi subtraída pelos acusados, pois os malotes com os bens foram abertos na delegacia de polícia, quando declarou-se que não teria sido abertos. Alega o MPF que grande parte dos bens não foi encontrada nos malotes quando de sua abertura na agência da CEF.

Realmente apurou-se no processo a existência de diversas irregularidades no procedimento policial adotado pelos acusados, tal como o falta de elaboração de um regular auto de apresentação e apreensão das mercadorias apreendidas, vez que o auto confeccionado sob a presidência do acusado Washington da Cunha Menezes (então autoridade policial responsável), não trazia qualquer descrição dos bens, mas simplesmente narrava a existência de dois malotes com lacres, quando o correto seria relacionar cada uma das jóias apreendidas.

Contudo não foi comprovado que os malotes tivessem sido abertos na delegacia de polícia para a retirada de parte das jóias pelos acusados como se alegou. Aliás, não foi colocada dúvida sobre a correta lacração dos malotes, nem sobre a integridade dos lacres que neles foram apostos.

Assim, a despeito das testemunhas de acusação, na maioria os funcionários da fábrica afirmarem veementemente a falta das jóias, o que se revelou é que em momento algum foi comprovada a existência dos bens preciosos tidos como sumidos, já que não vieram aos autos elementos materiais nesse sentido.

Destaca-se nesse sentido: a ausência de notas fiscais referentes à aquisição de matéria-prima para a confecção das jóias, e a negativa destas empresas sobre qualquer relação de comércio com a suposta vítima; a incompatibilidade do patrimônio declarado ao Fisco Federal (I.R) pela empresa e pela suposta vítima (pessoa física), frente ao montante de jóias alegado de U\$ 600.000,00; a falta de um registro material, ou qualquer forma de controle interno dos objetos valiosos; e a falta de comprovação do envio das mercadorias pelo correio como se alegou, etc.

Assim, em razão dos motivos declinados em toda a fundamentação desenvolvida ao longo desta sentença, os réus foram **ABSOLVIDOS**, por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal.

Foi expedido alvará de soltura já que, como dito encontravam-se presos preventivamente.

Marília, 19 de dezembro de 2008.

RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto